

Acção intentada em 4 de Dezembro de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Polónia

(Processo C-545/08)

(2009/C 82/18)

Língua do processo: polaco

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: A. Nijenhuis e K. Mojzesowicz, agentes)

Demandada: República da Polónia

Pedidos da demandante

- Declaração de que a República da Polónia, ao regulamentar as tarifas para os utentes finais relativas ao acesso ao serviço de banda larga sem efectuar previamente uma análise de mercado não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 16.º e 17.º da Directiva 2002/22/CE⁽¹⁾ lidos em conjugação com os artigos 16.º e 27.º da Directiva 2002/21/CE⁽²⁾;
- Condenação da República da Polónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A República da Polónia, ao regulamentar as tarifas para os utentes finais relativas ao acesso ao serviço de banda larga sem efectuar previamente uma análise de mercado, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 16.º e 17.º da Directiva 2002/22/CE, lidos em conjugação com os artigos 16.º e 27.º da Directiva 2002/21/CE.

Em primeiro lugar, as obrigações impostas à Telekomunikacja Polska pelo presidente da Urzędu Komunikacji Elektronicznej, dois anos após a entrada em vigor na Polónia da regulamentação comunitária vigente, ou seja, a necessidade de as tarifas para os utentes finais, relativas ao serviço de acesso à banda larga, serem apresentadas à autoridade nacional de regulamentação para fins de autorização e a exigência de as tarifas serem fixadas com base no custo das prestações dos serviços, representam novas obrigações e não a manutenção das obrigações já em vigor.

Em segundo lugar, as obrigações da regulamentação relativas ao acesso ao serviço de banda larga imposto à Telekomunikacja Polska pelo presidente da Urzędu Komunikacji Elektronicznej não podem considerar-se uma medida transitória na acepção do artigo 27.º da directiva-quadro uma vez que o artigo 17.º da Directiva 98/10/CE, de que trata o artigo 27.º, respeita exclusivamente à tarifa para a utilização das redes telefónicas públicas fixas e aos serviços telefónicos públicos fixos.

⁽¹⁾ Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva serviço universal) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 51).

⁽²⁾ Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33).

Recurso interposto em 9 de Fevereiro de 2009 pela Deepak Rajani (Dear!Net Online) do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 26 de Novembro de 2008 no processo T-100/06, Deepak Rajani (Dear!Net Online)/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo C-559/08 P)

(2009/C 82/19)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Deepak Rajani (Dear!Net Online) (Representante: A. Kockläuner, Rechtsanwalt)

Outras partes no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), Artoz-Papier AG

Pedidos da recorrente

- Anulação integral do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Novembro de 2008, processo T-100/06;
- Condenação do IHMI na totalidade das despesas incorridas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que o acórdão recorrido deve ser anulado com base nos seguintes fundamentos:

- ao rejeitar o primeiro fundamento, o Tribunal de Primeira Instância interpretou erradamente as disposições combinadas do artigo 43.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 40/94 e do artigo 4.º, n.º 1, do Acordo de Madrid;
- ao rejeitar o primeiro fundamento, o Tribunal de Primeira Instância violou o artigo 6.º do Tratado da União Europeia (versão consolidada), bem como as disposições combinadas do artigo 6.º e do artigo 14.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;
- ao rejeitar o primeiro fundamento, o Tribunal de Primeira Instância violou as disposições combinadas do artigo 10.º e do artigo 1.º da Directiva 89/104/CEE⁽¹⁾;
- ao rejeitar o segundo fundamento, o Tribunal de Primeira Instância violou o artigo 79.º do Regulamento n.º 40/94, por não tomar em consideração o facto de a oponente ter agido de má fé;
- ao rejeitar o segundo fundamento, o Tribunal de Primeira Instância, considerou erradamente que as marcas em questão eram similares ao ponto de poderem ser confundidas, violando, assim, o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 40/94;
- ao rejeitar o segundo fundamento, o Tribunal de Primeira Instância violou o artigo 135.º, n.º 4, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância por não tomar em consideração os elementos de prova constantes dos autos anexos à petição;